



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLI ADO NO D. O. U. |
| C   | De 20/04/1998         |
| C   | Stolz                 |
|     | Rubrica               |

Processo : 10540.001236/96-52

Acórdão : 203-03.313

Sessão de : 26 de agosto de 1997

Recurso : 101.067

Recorrente : MAGNESITA S.A.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**ITR** - Os laudos de avaliação, usados para fazer provas na redução do VTN declarado pelo contribuinte, deverão ser emitidos conforme estabelece a Lei nº 8.847/94, § 4º, art. 3º e trazer os requisitos das Normas da ABNT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MAGNESITA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

eaal/



**Processo :** 10540.001236/96-52

**Acórdão :** 203-03.313

**Recurso :** 101.067

**Recorridera :** MAGNESITA S.A

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado, a pagar o Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR/95 referente ao imóvel rural de sua propriedade, localizado no Município de Brumado-BA e cadastrado na Receita Federal sob o nº 1134233.1.

Em impugnação tempestiva o notificado alega que:

“acontece que na notificação de lançamento avaliou-se exacerbadamente o VTN, e consequentemente o tributo, não correspondendo ao seu efetivo e real valor, em conformidade com o minucioso laudo técnico da EBDA/Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A (anexo a esta), esperando a requerente que sobre esse valor declarado pela referida EBDA incida o cálculo do imposto”.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, tomou conhecimento da impugnação interposta, julgando-a e ementou assim sua decisão:

### “IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT( NBR nº 8799 ).

### NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE”.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o interessado apresentou o Recurso de fls. 14/21 onde alega, em síntese, que o VTNm usado pela SRF é acima do real e que o laudo técnico da EBDA preenche os requisitos necessários e afirma que o VTNm fixado através da IN SRF nº 42/96 está, muito exacerbado.

Intimada a se manifestar sobre o recurso voluntário a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001236/96-52

Acórdão : 203-03.313

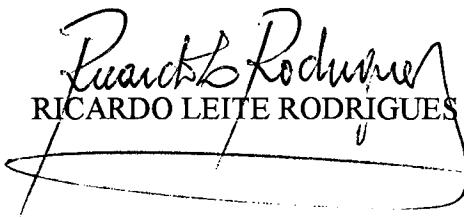
### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Entendo que o Valor da Terra Nua-VTN pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, com base no que determina o art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. Porém, para que esta revisão ocorra é necessário que o laudo técnico apresentado seja elaborado por entidade ou profissional de reconhecida capacidade técnica e habilitado para tal e mais, que tal documento esteja em acordo com o que determina as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

No caso ora em julgamento, tenho que o laudo técnico apresentado pela recorrente não continha demonstração dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, sendo estes itens indispensáveis, já que subordinados aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT. Além disso, a peça acima citada, foi apresentado de forma simplificada, vazio de dados relevantes e de análise comparativa dos parâmetros versados pelo contribuinte e pelo Fisco.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

  
RICARDO LEITE RODRIGUES